Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 716/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2749/2016
PROTOCOLO	: 1671122
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RESULTADOS FINAIS – OBSERVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – TOTAL DA DESPESA REALIZADA – GASTO COM PESSOAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão do Legislativo Municipal, devidamente instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal e que apresenta corretamente os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, evidencia o cumprimento das obrigações constitucionais, inclusive em relação ao limite total da despesa realizada, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, e ao limite para gastos com pessoal, merecendo ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Guimarães Caramalac da Costa**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Terenos, exercício de 2015, gestão do Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 27295/2018, peça nº 50, manifestou pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 1688/2019, peça nº 52, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão pelo seguinte motivo:

> *"Por sua irregularidade porquanto do total da despesa realizada, inclusive os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, maior que 7%, ou melhor, 7,11%, da receita base constitucional de R$ 30.826.888,50, nos termos do art. 29, A, I da Constituição Federal de 1988".*

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1975/2020, peça nº 53, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, a Auditoria entende que o valor da COSIP de R$ 480.007,22 (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 23, fls. 142/149, Processo TC/4583/2016 – Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Terenos de 2015), não compõe a base de cálculo constitucional de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Câmara Municipal com um montante de **R$ 2.200.000,00** (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 9.947,94** (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**66.383,24**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**9.947,94**
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2015	**76.331,18**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 2.191.334,92** (dois milhões cento e noventa e um mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), o que equivale a 7,00% das Receitas definidas no Artigo 29-A da Constituição Federal, ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	31.308.555,58	100,00
Limite Base Constitucional	2.191.598,89	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**2.191.334,92**	**7,00**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído as despesas com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 55,55**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	**2.191.482,72**	**100,00**
Margem Legal	**1.534.034,90**	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	**1.217.420,09**	**55,55**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a metodologia utilizada pela Câmara Municipal de Terenos para o repasse do duodécimo, a mesma adotou o entendimento exarado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013, que é revestido de caráter normativo, e por assim ser, sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, a fim de concluir que a COSIP deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.

Desse modo, os eventos ocorridos até o ano de 2015, quando houve a alteração do entendimento deste Tribunal, devem ser analisados com base no Parecer C - 00/0148/2013, não sendo aplicável no caso em tela o novo entendimento exteriorizado pelo Parecer C - 00/0015/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas da Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, presidente à época, CPF nº 001.299.291-74, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm